



LEI Nº 1.213, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

"INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, DECRETA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrem nos parâmetros previstos no art. 5º da Lei nº 9.533/97.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela seguinte Equação: Valor do Benefício por Família - VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) X número de dependentes entre zero e catorze anos - [0,5 (cinco décimos) X valor da renda familiar per capita]

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I- renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo;
- II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90 % das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV- comprovação de residência no município de, no mínimo, de 5 (cinco) anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.



§ 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas de 25 à 28 de março de 1999.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. Comprovação de Renda Familiar;
- II. Certidão de Nascimento dos dependentes;
- III. Declaração de frequência da escola;
- IV. Carteira de Identidade.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilícitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que conorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administra-

*[Handwritten signature]*



tivas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo designar o Conselho Municipal de Assistência Social, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

- I. Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Promoção Social;
- II. Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração;
- IV. Assessoria de Governo;
- V. Secretaria Municipal de Agropecuária, Ranicultura, Pesca e Indústria e Comércio;
- VI. Secretaria Municipal de Educação;
- VII. Procuradoria Geral;
- VIII. Secretaria Municipal de Obras;
- IX.- Ação Social de Cachoeiras de Macacu;



- X- Associação Comercial, Industrial e Agro-Pastoril de Cachoeiras de Macacu;
- XI- Sociedade Pestalozzi de Cachoeiras de Macacu;
- XII- Loja Maçônica Esperança e Caridade;
- XIII- Primeira Igreja Batista de Cachoeiras de Macacu;
- XIV- Sociedade Beneficente Musical de Japuiba;
- XV- Centro de Estudos e Saúde do Projeto Papucaia.

Art. 10- Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 03 (três) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

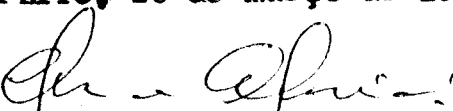
Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I. menor renda familiar per capita;
- II. maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III. dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV. crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 26 de março de 1999.

  
CEZAR DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal



LEI Nº 1.214, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS PARA COM O ERÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, DECRETA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Determina que os pagamentos de débitos para com o erário Municipal de natureza tributária, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária, em nome dos contribuintes em débito.

Art. 2º - Para fins de pagamento do disposto no artigo anterior ficam estabelecidos os seguintes critérios e benefícios:

- I- Se pagos em até 30 (trinta) dias a partir da data da emissão do boleto, de uma só vez, com desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros devidos;
- II- Se pagos parceladamente, em até 4 (quatro) vezes, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e juros devidos; e
- III- Se pagos parceladamente, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 30% (trinta) por cento) na multa e nos juros devidos.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I, do artigo anterior, independente da formalização de requerimento, por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido à partir da data da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cobrança do débito fiscal assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 1º desta Lei, onde o contribuinte, será notificado para fazer o pagamento à vista, sendo-lhe facultado solicitar o parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III, do Artigo 2º desta Lei, impreterivelmente em até 15 (quinze) dias, contadas da emissão do boleto a que se refere o artigo 1º.



§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação dos processos na esfera administrativa, deverão ser protocolados junto ao Setor competente, no prazo referido no caput deste artigo, com indicação de parcelas desejadas.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência à uma Comissão composta por: Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração, 01 (um) membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Promoção Social, para decidir a cerca do requerimento de parcelamento solicitado pelo contribuinte.

Art. 5º - O saldo devedor em reais será representado em unidades equivalentes em UFIR.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento).

Art. 7º - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma de Artigo 1º ou como representante das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando a inadimplência, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previsto na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou recolhidas em processos civis de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição em compensação de importância já paga, a qualquer título.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU


Pág. 03

**Art. 10 - Para entrega de boleto e notificações, fica o Chefe de Poder Executivo autorizado à mediante carta-convite contratar serviços profissionais de terceiros ou firma especializada pagando ao contrato até R\$ 2,00 (dois reais) por cada notificação ou boleto que for entregue.**

**Art. 11 - Para a realização da cobrança bancária e de encamionamento do débito fiscal para protesto extra-judicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A.**

**Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de março de 1999.**

GABINETE DO PREFEITO, 26 de março de 1999.

  
DR. CEZAR DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal